



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051111-60.2011.815.2001**

**ORIGEM** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : José Carlos de Figueiredo  
**ADVOGADO** : Djan Henrique Mendonça do Nascimento  
**APELADO** : PBPREV- Paraíba Previdência  
**ADVOGADO** : Daniel Sebadelhe Aranha

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO**

– Apelação cível – Ação de Repetição de Indébito Previdenciário – Descontos previdenciários sobre Grat. temporária, magistério e PM. VAR, Plantão Extra e Etapa de Alimentação Destacado – Não comprovação da percepção dessas verbas Gratificações de Atividades especiais- prevista no art. 67 da LC , Grat. Do art. 57, VII L58/03- POG-PM, Plantão Extra e auxílio alimentação– Verbas de natureza indenizatória – Não incidência de contribuição previdenciária – Reforma parcial da sentença – Parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial – Provimento.

– A contribuição previdenciária sobre gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 e do art. 4º, §1º da Lei Federal nº 10.887/04. Estando as verbas reclamadas relacionadas na legislação como isentas, não devem sofrer a

incidência da contribuição.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de remessa oficial e apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação uníssona, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível, nos autos da “*ação de cobrança*”, ajuizada por **JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO** em face da **PBRPREV**, hostilizando a sentença de fls.47/54, proveniente da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

O magistrado singular julgou improcedente o pedido autoral.

Inconformado, o autor apresentou apelação (fls.56/69) alegando, em síntese, que só poderá haver contribuição previdenciária sobre as verbas que integrarão os proventos de inatividade. Pugnou pela reforma da decisão, para que seja restituído dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre: Gratificações de Atividades especiais- prevista no art. 67 da LC , Grat. Do art. 57, VII L58/03- POG-PM, temporária, magistério e PM. VAR, Plantão Extra e Etapa de Alimentação Destacado (auxílio alimentação).

Devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 82.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 89/91, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito.

É o relatório.

## **VOTO**

A matéria tratada, no presente caso, versa sobre a possibilidade, ou não, de ocorrer descontos previdenciários sobre Gratificações de Atividades especiais- prevista no art. 67 da LC , Grat. Do art. 57, VII L58/03- POG-PM, temporária, magistério e PM. VAR, Plantão Extra e Etapa de Alimentação Destacado (auxílio alimentação).

**Observo nos contracheques junto aos autos, que o autor não comprovou a percepção de gratificação magistério e PM. VAR e Etapa de Alimentação Destacado.** Caberia ao autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), vez que “*quod non est in actis, non est in mundo*” (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irrisignação quanto a essas parcelas.

Passo a análise das demais verbas.

A jurisprudência pátria já adotou o posicionamento no sentido de que a contribuição previdenciária tem a sua base de cálculo delimitada em parcelas de **natureza remuneratória**, percebidas com habitualidade, que se incorporam aos rendimentos do trabalhador para fins de repercussão nos benefícios da inatividade.

Em outras palavras, só podem ser objeto de desconto previdenciário aquelas verbas que serão levadas em consideração quando da realização do cálculo da aposentadoria.

Nesse sentido, as parcelas que compõem os vencimentos do servidor público nem sempre são passíveis de incorporação, notadamente quando a sua origem esteja diretamente ligada a uma situação especial ou a um fato excepcional, que tenha por escopo a recompensa por uma perda sofrida ou que não haja a habitualidade de sua percepção.

A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, aplica-se ao caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário.

Em seu art. 4º, § 1º, a referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o auxílio alimentação; o auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.**

No mesmo diapasão, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acolhendo proposta do Poder Executivo, aprovou a Lei nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012, dando ao dispositivo que trata da definição da base contributiva do servidor público estadual, redação similar, como se pode observar:

Art. 13 (omissis)

(...)

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;

II – a indenização de transporte;

III – o salário-família;

IV – o auxílio-alimentação;

V – o auxílio creche;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII – a parcela recebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX – o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

XI – a adicional por serviço extraordinário;

XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIII – a parcela paga a título de assistência pre-escolar;

XIV – parcelas de natureza *propter laborem*;

XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Como se vê a lei é clara quanto à definição da base de contribuição, bem como em relação às verbas que serão consideradas na oportunidade da elaboração dos cálculos do provento da inatividade, ou seja, a contribuição só deve incidir naquelas que serão consideradas na composição dos valores da aposentadoria.

Observa-se que o referido dispositivo nos traz exceções à regra do cálculo de contribuição previdenciária do servidor, mostrando-nos hipóteses de exclusão do desconto fiscal. Assim, o aludido dispositivo estabelece alguns adicionais sobre os quais não é permitida a

incidência de exação tributária, verificando-se ser indevida sobre a parcela de **auxílio alimentação**.

As verbas de natureza remuneratória, ainda que se assemelhem àquelas que apresentam características de indenização, mas não havendo isenção expressamente prevista na legislação, devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Com relação à GRAT. A. 57. VII L. 58/03- Gratificação de Atividade especial e POG-PM, grat. temporária são gratificação de atividades especiais do art. 57, inciso VII da Lei Complementar 58/03, entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo, vejamos:

*“Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:(...);  
VII – gratificação de atividades especiais; (...)”*

ainda destaca: No art. 67, a citada Lei Complementar

*“Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.”*

Essas gratificações têm a natureza “*propter laborem*”, pois se refere ao exercício de atividades que vão além das atribuições do cargo ocupado pelo servidor. Assim, não deve incidir contribuição previdenciária sobre essa verba, diante da ausência de habitualidade, conforme se extrai do entendimento do STF:

*“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREMIMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em*

*parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. (STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - 26/05/2009)*

Egrégio Tribunal de Justiça: No mesmo toar, é a jurisprudência deste

**“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CASSAÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE RISCO DE VIDA E ATIVIDADES ESPECIAIS. GPC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. A gratificação de risco de vida paga aos agentes penitenciários em efetivo exercício em estabelecimentos destinados a custódia de presos ou de internação apresenta, em exame primário, natureza propter laborem, já que é paga apenas àqueles que se encontrarem na referida situação funcional, nos termos do art. 5º e parágrafo único, da Lei estadual nº 8.561/2008. No tocante às verbas recebidas sob a rubrica do art. 57, VII, da Lei Complementar estadual nº 58/2003, entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo. [...] (TJPB; Rec. 200.2012.065427-8/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/05/2014; Pág. 13)”.(Grifei).**

**Em relação ao Plantão Extra, tal vantagem é prevista na Lei 9.084/2010, com alteração dada pela Medida Provisória 155/2010, contendo a seguinte previsão:**

*“Art. 1º - Os Militares do Estado da Paraíba da ativa, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, poderão se oferecer nas suas folgas normais para prestarem serviço, em regime de plantão extraordinário, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avós) do vencimento do respectivo servidor; **por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.**”*

Assim, considera-se ilegal a incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é um adicional por serviço extraordinário, estando inserido na excludente do art. 4º, §1º, XII, da Lei Federal 10.887/2004 e do art. 13, §3º, XI da Lei Estadual 9.939/2012, não se incorporando à remuneração de forma definitiva, nem aos proventos de aposentadoria, sendo indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre tal verba.

Com efeito, sobre GRAT. A. 57. VII L. 58/03- Gratificação de Atividade especial e POG-PM, grat. Temporária, plantão extra e auxílio alimentação não deve haver, portanto, a incidência de contribuição previdenciária.

Em relação aos honorários advocatícios, deve o autor, em face da ocorrência de sucumbência recíproca, arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, ressalvado-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, NCPC (art. 12 da Lei 1.060/50). Isenta a Fazenda Municipal (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992). De igual modo, honorários advocatícios na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **dá-se provimento** à apelação cível interposta pelo autor, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a PBPREV a ressarcir os valores descontados apenas sobre gratificação de atividade especial, POG-PM, gratificação temporária, plantão extra e auxílio alimentação, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, devidamente atualizados pela Taxa IPCA -E e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos da súmula 188 do STJ.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra.  
Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara  
Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de  
julho de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***